



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 28, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

“Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas de bens e serviços e obras, no âmbito da Administração Pública municipal de Paranhos/MS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANHOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a garantia de tratamento diferenciado a ser dispensado pela administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, no que se refere à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos poderes públicos;

CONSIDERANDO a disciplina relativa ao tratamento diferenciado a ser dispensado às micro e pequenas empresas prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006, e alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 147/2014, que tem por objetivo a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 47, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, pelo qual enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a atuação do Poder Executivo no que diz respeito às compras públicas enquanto não sobrevier legislação local mais benéfica ou adequada às alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006;

CONSIDERANDO a necessidade de que a regulamentação atenda à finalidade de fomento à economia local ou regional através do poder de compra governamental,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte (MPE's) nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública municipal de Paranhos, previsto no Capítulo V, Seção I,



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

da Lei Complementar Federal nº 123/2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 147/2014.

§ 1º As normas e procedimentos deste Decreto aplicam-se à administração pública direta, autárquica e fundacional.

§ 2º Nos termos do art. 47, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, prevalecerá a presente regulamentação enquanto não sobrevier legislação municipal ou regulamento específico mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 2º - Nas contratações da administração pública municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MPE's, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 3º - Para a ampliação da participação das MPE's nas licitações públicas, a administração pública municipal deverá atuar de forma proativa no convite às MPE's locais e regionais para participarem dos processos de licitação.

Art. 4º - As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 5º - Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 6º - Ocorrendo o empate citado nos §§ 1º e 2º do artigo 5º, o procedimento será o seguinte:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 5º deste Decreto, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 5º deste Decreto, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto no artigo 5º somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte, cujo lance se encontre no intervalo estabelecido no §2º do artigo 5º deste Decreto, mais bem classificada, será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no respectivo instrumento convocatório.

Art. 7º - Nas contratações públicas da Administração Pública Municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º - A Administração Pública Municipal:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para empresas locais e regionais;

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para a aquisição de bens de natureza divisível, cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, para empresas locais e regionais.

§ 1º Para efeito de interpretação do disposto no art. 7º da presente lei, ficam definidos os termos local e regional da seguinte forma:

I - Local: localizado em todo o território do Município de Paranhos-MS;

II - Regional: localizado na Região Conisul do Estado de Mato Grosso do Sul, que inclui os territórios dos municípios de Paranhos, Tacuru, Sete Quedas, Amambai, Aral Moreira, Eldorado, Japorã, Iguatemi, Itaquiraí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Caarapó e Coronel Sapucaia, formam o Conisul.

§ 2º A prioridade de contratação prevista neste artigo será sempre pelo critério local, adotando-se a prioridade conforme critério regional apenas nas hipóteses em que não forem localizadas pelo menos 03 (três) Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sediadas no local, capazes de atender ao instrumento convocatório.

§ 3º A aplicação do disposto no art. 7º desta lei, se justifica pelo dever e necessidade de concretização de políticas públicas que utilizam o poder de compra governamental para gerar renda, emprego e melhor distribuir as riquezas em nossa cidade e região.

§ 4º A não aplicação do disposto neste artigo deverá sempre ser justificada pelo responsável pela contratação.

Art. 9º - O percentual de exigência de subcontratação prevista no inciso II do art. 8º será de até 50% (cinquenta por cento) do valor total licitado, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, conforme o estabelecido no edital, observado o seguinte:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

I - as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II - no momento da habilitação, deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto neste Decreto;

III - a empresa contratada comprometer-se-á a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

IV - a empresa contratada responsabilizar-se-á pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º A exigência de subcontratação de que trata o inciso II do caput não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15 da Lei n. 14.133/2021 ou as disposições correlatas inseridas na nova Lei de Licitações; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

§ 3º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10 - Nos certames para a aquisição de bens de natureza divisível, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar percentual de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme estabelecido no inciso III do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 1º A reserva de cota do objeto definida no caput será realizada por meio de identificação de lote(s) para a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, com a observância das seguintes regras:

I - O(s) lote(s) para participação exclusiva poderá(ão) ser composto(s) pelos mesmos itens que compõem os lotes cuja participação é aberta a qualquer licitante; ou,

II - O(s) lote(s) para participação exclusiva poderá(ão) ser composto(s) por itens que representem a quantidade total licitada de cada respectivo item da licitação, sendo este(s) item(ns) diferentes daqueles que compõem os demais lotes da licitação.

§ 2º O percentual máximo de vinte e cinco por cento que será destinado ao(s) lote(s) para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte deverá ser calculado sobre o valor total estimado para o certame.

§ 3º Na hipótese de a mesma licitante vencer a cota reservada e a cota principal, quando os lotes forem compostos nos termos do inciso I do § 1º, a contratação do item deverá ocorrer pelo menor preço obtido.

§ 4º Na hipótese em que o valor de um dos lotes do certame seja inferior ou igual a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo aplicado o benefício da exclusividade disposto no art. 7º, I, considera-se satisfeita a exigência da reserva de percentual disposta no caput.

§ 5º O disposto neste artigo não impede a contratação das pequenas empresas na totalidade do objeto.

§ 6º A hipótese prevista neste artigo deverá estar expressamente disposta no instrumento convocatório.

§ 7º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 11 - Não se aplica o disposto no artigo 7º deste Decreto quando:

- I** - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II** - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III** - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos do art. 74 e dos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, caberá ao responsável pela contratação apresentar justificativa pela não aplicação do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme Anexo Único.

Art. 12 - Para contribuir para a ampla participação nos processos licitatórios, o município deverá:

- I** - instituir e manter atualizado cadastro das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;
- II** - divulgar as compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;
- III** - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.
- IV** - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 13 - Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 14 - Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Governo poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto.

Art. 16 - Aplicam-se, no que couber e se fizer necessário, as demais legislações municipal, estadual e federal acerca da matéria tratada neste Decreto, especialmente quanto à regulamentação da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de abril de 2025.

HÉLIO RAMÃO ACOSTA
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARANHOS****PREFEITURA DE PARANHOS****DECRETO N.º 28/2025**

“Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas de bens e serviços e obras, no âmbito da Administração Pública municipal de Paranhos/MS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANHOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a garantia de tratamento diferenciado a ser dispensado pela administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, no que se refere à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos poderes públicos;

CONSIDERANDO a disciplina relativa ao tratamento diferenciado a ser dispensado às micro e pequenas empresas prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006, e alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 147/2014, que tem por objetivo a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 47, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, pelo qual enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a atuação do Poder Executivo no que diz respeito às compras públicas enquanto não sobrevier legislação local mais benéfica ou adequada às alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 ;

CONSIDERANDO a necessidade de que a regulamentação atenda à finalidade de fomento à economia local ou regional através do poder de compra governamental,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte (MPE's) nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública municipal de Paranhos, previsto no Capítulo V, Seção I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 147/2014.

§ 1º As normas e procedimentos deste Decreto aplicam-se à administração pública direta, autárquica e fundacional.

§ 2º Nos termos do art. 47, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, prevalecerá a presente regulamentação enquanto não sobrevier legislação municipal ou regulamento específico mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 2º - Nas contratações de administração pública municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MPE's, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 3º - Para a ampliação da participação das MPE's nas licitações públicas, a administração pública municipal deverá atuar de forma proativa no convite às MPE's locais e regionais para participarem dos processos de licitação.

Art. 4º - As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 5º - Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 6º - Ocorrendo o empate citado nos §§ 1º e 2º do artigo 5º, o procedimento será o seguinte:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 5º deste Decreto, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 5º deste Decreto, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em

favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto no artigo 5º somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte, cujo lance se encontre no intervalo estabelecido no §2º do artigo 5º deste Decreto, mais bem classificada, será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no respectivo instrumento convocatório.

Art. 7º - Nas contratações públicas da Administração Pública Municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 8º - A Administração Pública Municipal:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para empresas locais e regionais;

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para a aquisição de bens de natureza divisível, cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, para empresas locais e regionais.

§ 1º Para efeito de interpretação do disposto no art. 7º da presente lei, ficam definidos os termos local e regional da seguinte forma:

I - Local: localizado em todo o território do Município de Paranhos-MS;

II - Regional: localizado na Região Conisul do Estado de Mato Grosso do Sul, que inclui os territórios dos municípios de Paranhos, Tacuru, Sete Quedas, Amambai, Aral Moreira, Eldorado, Japorã, Iguatemi, Itaquiraí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Caarapó e Coronel Sapucaia, formam o Conisul.

§ 2º A prioridade de contratação prevista neste artigo será sempre pelo critério local, adotando-se a prioridade conforme critério regional apenas nas hipóteses em que não forem localizadas pelo menos 03 (três) Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sediadas no local, capazes de atender ao instrumento convocatório.

§ 3º A aplicação do disposto no art. 7º desta lei, se justifica pelo dever e necessidade de concretização de políticas públicas que utilizam o poder de compra governamental para gerar renda, emprego e melhor distribuir as riquezas em nossa cidade e região.

§ 4º A não aplicação do disposto neste artigo deverá sempre ser justificada pelo responsável pela contratação.

Art. 9º - O percentual de exigência de subcontratação prevista no inciso II do art. 8º será de até 50% (cinquenta por cento) do valor total licitado, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, conforme o estabelecido no edital, observado o seguinte:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II - no momento da habilitação, deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto neste Decreto;

III - a empresa contratada comprometer-se-á a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

IV - a empresa contratada responsabilizar-se-á pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º A exigência de subcontratação de que trata o inciso II do caput não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15 da Lei n. 14.133/2021 ou as disposições correlatas inseridas na nova Lei de Licitações; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

§ 3º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 10 - Nos certames para a aquisição de bens de natureza divisível, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar percentual de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme estabelecido no inciso III do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 1º A reserva de cota do objeto definida no caput será realizada por meio de identificação de lote(s) para a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, com a observância das seguintes regras:

I - O(s) lote(s) para participação exclusiva poderá(ão) ser composto(s) pelos mesmos itens que compõem os lotes cuja participação é aberta a qualquer licitante; ou,

II - O(s) lote(s) para participação exclusiva poderá(ão) ser composto(s) por itens que representem a quantidade total licitada de cada respectivo item da licitação, sendo este(s) item(ns) diferentes daqueles que compõem os demais lotes da licitação.

§ 2º O percentual máximo de vinte e cinco por cento que será destinado ao(s) lote(s) para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte deverá ser calculado sobre o valor total estimado para o certame.

§ 3º Na hipótese de a mesma licitante vencer a cota reservada e a cota principal, quando os lotes forem compostos nos termos do inciso I do § 1º, a contratação do item deverá ocorrer pelo menor preço obtido.

§ 4º Na hipótese em que o valor de um dos lotes do certame seja inferior ou igual a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo aplicado o benefício da exclusividade disposto no art. 7º, I, considera-se satisfeita a exigência da reserva de percentual disposta no caput.

§ 5º O disposto neste artigo não impede a contratação das pequenas empresas na totalidade do objeto.

§ 6º A hipótese prevista neste artigo deverá estar expressamente disposta no instrumento convocatório.

§ 7º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 11 - Não se aplica o disposto no artigo 7º deste Decreto quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos do art. 74 e dos incisos I e II art. 75 da Lei n. 14.133/2021, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, caberá ao responsável pela contratação apresentar justificativa pela não aplicação do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme Anexo Único.

Art. 12 - Para contribuir para a ampla participação nos processos licitatórios, o município deverá:

I - instituir e manter atualizado cadastro das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;

II - divulgar as compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

IV - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente.

Art. 13 - Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 14 - Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº [123](#), de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Governo poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto.

Art. 16 - Aplicam-se, no que couber e se fizer necessário, as demais legislações municipal, estadual e federal acerca da matéria tratada neste Decreto, especialmente quanto à regulamentação da Lei Complementar Federal nº [123](#) /2006.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de abril de 2025.

HÉLIO RAMÃO ACOSTA

Prefeito Municipal

Matéria enviada por EMILY FERNANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
LEI Nº 830/2025

LEI Nº 830/2025

“Dispõe sobre a alteração do §4º do artigo 1º, da Lei nº 723/2022, que autorizou a Concessão de Incentivo Financeiro